



GABINETE DO DEPUTADO ÉDIO VIEIRA LOPES

PROJETO DE LEI Nº 061- /91.

"Que dispõe sobre Desapropriação de imóveis e dá outras providências".

Art. 1º) O Poder Público do Estado poderá na forma da Legislação em vigor, desapropriar áreas urbanas e rurais, que sejam comprovadamente de interesse público, obedecendo os seguintes critérios:

- I - Prévia comunicação ao proprietário do imóvel;
- II - Avaliação dos bens existentes no imóvel;
- III - Pagamento integral no prazo máximo de trinta dias à contar da data da desapropriação;
- IV - Imediata publicação no Diário Oficial do Estado de todos os atos inerentes ao fato.

Art. 2º) Todo ato que implique em desapropriação de imóveis serão precedidos das seguintes medidas:

- I - Elaboração de projeto detalhado das obras a serem executados pelo Poder Público na área pretendida;
- II - Detalhamento por escrito do que configurou o interesse público para a desapropriação;
- III - Detalhamento de valores a ser investido pelo Estado e a fonte dos recursos;
- IV - Definição do prazo para o Estado executar o projeto referido no Item I deste artigo.

Parágrafo Único - É vedado ao Estado a desapropriação de imóveis para a implantação de obras públicas sem que tenha a

totalidade do investimento previamente assegurado no orçamento do Estado.

Art. 3º) A avaliação de que trata o inciso II do artigo 1º desta Lei, será executada por uma Comissão nomeada pelo executivo do Estado, que apresentará o relatório completo no prazo de 15 dias úteis.

Art. 4º) Na hipótese da não concordância do proprietário com os valores apresentados pela Comissão de que trata o artigo 3º desta Lei, o proprietário do imóvel poderá indicar um órgão público ou privado, credenciado para tal fim, que efetuará no prazo de 10 dias úteis a avaliação dos bens pretendidos pelo Estado.

Parágrafo primeiro - O proprietário terá o prazo de 7 dias úteis, após a notificação por escrito do resultado do disposto no **art. 3º** desta Lei, para acionar o que lhe assegura no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - As despesas decorrentes do que dispõe o caput deste **art.**, na hipótese da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, serão de responsabilidade do Estado.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese da aplicação do disposto no § 1º e 2º deste artigo, a indenização a ser paga pelo Estado ao proprietário do imóvel pretendido, será o valor decorrente da avaliação efetuada com base no disposto no caput deste artigo.

Art. 5º) Após conclusão do disposto nesta Lei o Executivo enviará ao poder Legislativo todo o processo para apreciação.

Art. 6º) O poder Legislativo terá um prazo máximo de 15 dias úteis para apreciar e votar o processo de desapropriação conforme o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º) Nos casos de calamidades públicas o Estado aplicará o disposto no art. 136 § 1º e 2º da constituição Federal.

Art. 8º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

11.03
Gonçalves

Art. 9º) Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 22 de Setembro de 1991.



ÉDIO VIEIRA LOPES

Dep. Estadual - PL - RR